



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001330-53.2013.5.02.0080 - Turma 4

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP
Advogado(a)(s): MARIANE VENDL CRAVEIRO (SP - 255446-D)
Recorrido(a)(s): Sergio Antonio de Melo
Advogado(a)(s): MARIA ALICE SILVA DE DEUS (SP - 192159-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 00013305320135020080 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de janeiro de 2015:

2.1. DA REINTEGRAÇÃO/MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL

Na peça inicial, o autor noticia ter ingressado no quadro de empregados da ré em 01/06/98, exercendo o cargo de técnico em gestão, sendo demitido sem justa causa em 06/03/13, simplesmente por ser aposentado. Alega que, no que tange à dispensa em decorrência do TAC firmado com o Ministério Público Estadual, a matéria já foi enfrentada pelo C.TST, que decidiu, em ação idêntica, inexistir ilegalidade na continuidade da prestação de serviços de emprego público aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social em sociedade de economia mista. Postulou a reintegração no emprego e o pagamento dos salários desde a data da dispensa.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001330-53.2013.5.02.0080 - Turma 4

Em sua defesa, a demandada afirma que o Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurou o PJC-AP 813/2005, invocando, dentre outras razões (conforme TAC anexado), a impossibilidade de cumulação de vencimentos e proventos dos empregados da ré já aposentados. Destaca que a dispensa do autor ocorreu mais de quatro após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), verificando-se que o mesmo foi dispensado sem justa causa, não se dando a dispensa por motivo de aposentadoria, tanto é que não existe ressalva alguma no TRCT do recorrido, tendo agido nos limites da lei. Aponta a inaplicabilidade da decisão proferida no RE nº 589998 do STF, considerando que foi ocorrido em 21 de março de 2013, após a dispensa do reclamante efetivada em 06/03/13, sob a égide da OJ nº 247 da SDI-1, do C.TST, além de pender julgamento de embargos declaratórios de referido julgado, sendo inviável sua aplicação retroativa.

A r. sentença guerreada concluiu que sendo imotivada a demissão do autor (como alega a ré) ou caso a motivação tenha sido a sua aposentadoria, em ambas as hipóteses a demissão é nula de pleno direito, deferindo-se sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e demais consectários legais, desde a data de seu afastamento até a efetiva reintegração.

Não merece reforma o r. julgado monocrático.

À evidência, a dispensa do reclamante foi imotivada, fato esse admitido pela reclamada em sua defesa e registrado no TRCT juntado aos autos.

Diante da relevância do tema e das inúmeras controvérsias instauradas em ações judiciais sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida, reconheceu a presença de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário 589.998-5, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dando-lhe provimento parcial, por maioria de votos, dispondo ser obrigatória a motivação para a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Reconheceu, porém, a inaplicabilidade do instituto da estabilidade no emprego aos trabalhadores vinculados a essas empresas, ressaltando a diferença de regime vigente entre eles, sujeitos à CLT, e os servidores públicos estatutários, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90, como se infere:

***"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS.***

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001330-53.2013.5.02.0080 - Turma 4

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998.

Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (Brasília, 20 de março de 2013).

Como se infere, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem como pilares os princípios que norteiam a administração pública, quais sejam, impessoalidade, moralidade e publicidade, contidos no artigo 37 da Carta Magna, aplicáveis às sociedades de economia mista, cuja admissão depende de concurso público, em observância à tais princípios.

Ademais, o art. 50 da Lei nº 9.784/99, também aplicável à Administração Pública indireta, determina expressamente que deve haver motivação dos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (inciso I), bem como os que importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (inciso VIII).

Dessa forma, restou superado o entendimento consagrado na OJ nº 247, da SDI-I do C.TST, que dispensava a obrigatoriedade de motivação do ato demissional, aos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público.

Nem se alegue a impossibilidade de aplicação da decisão do Recurso Extraordinário nº 589.998 ao presente caso, uma vez que o C. STF rejeitou a modulação de seus efeitos.

Sequer merece amparo a alegação de irretroatividade do recente decisum proferido no RE nº 589.998 pelo Supremo Tribunal

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001330-53.2013.5.02.0080 - Turma 4

Federal, que somente consolida interpretação de normas jurídicas e, por tal razão, pode e deve atingir situações pretéritas.

(...)

Por conseguinte, correta a r. decisão de origem que declarou nula a dispensa do demandante e condenou a ré a reintegrá-lo no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens, desde a data da demissão.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 00008937720135020026- 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de janeiro de 2015:

EMPREGADO ADMITIDO PELO REGIME CELETISTA EM EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSSIONAL. OJ Nº 247, I, DA SDBI-1 DO C. TST. O empregado admitido pelo regime celetista em empresa pública ou sociedade de economia mista não se equipara ao servidor público, nomeado por ato da administração pública direta, sob regime estatutário, ainda que ambos tenham sido aprovados em concurso público. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, caso da reclamada, equiparam-se às empresas particulares, conforme as normas constitucionais (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da CF), não sendo necessária a motivação do ato administrativo demissional, pois prevalece o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, o inciso I da OJ nº 247 da SDBI-1 do C. TST.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001330-53.2013.5.02.0080 - Turma 4

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/la

fls.5